



SENADO FEDERAL
Emenda da CCJ

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se a seguinte redação aos art. 191 e 194 do PLP 68/2024:

“Art. 191. O arrendamento mercantil disciplinado pelo inciso VI do caput do art. 177, para fins de determinação da base de cálculo:

I - as receitas dos serviços dependerão, na medida do recebimento, do regime de caixa:

a) em relação às parcelas das **contraprestações** do arrendamento mercantil operacional, pelas seguintes alíquotas:

1. no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à locação, no respectivo regime específico; e

2. no caso de outros bens, pela alíquota aplicável à locação do bem;

b) em relação à alienação de bem objeto de arrendamento mercantil operacional, pelas seguintes alíquotas:

1. no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à venda, no respectivo regime específico; e

2. no caso dos demais bens, pela alíquota aplicável à venda do bem;

c) em relação às parcelas das contraprestações do arrendamento mercantil financeiro, **observados os efeitos dos ajustes a valor presente do fluxo de pagamentos dos contratos, com utilização da taxa equivalente aos**



encargos financeiros disciplinados contratualmente, cujos ajustes devem ser evidenciados em subcontas contábeis:

1. **no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à locação, no respectivo regime específico; e**

2. **no caso dos demais bens, pela alíquota prevista no art. 184;**

d) em relação ao valor residual do bem arrendado, o valor residual garantido, ainda que parcelado, pactuado no contrato de arrendamento mercantil financeiro, pago por ocasião do efetivo exercício da opção de compra, pelas seguintes alíquotas:

1. no caso de bem imóvel, pela alíquota aplicável à venda, no respectivo regime específico; e

2. no caso dos demais bens, pela alíquota prevista nas normas gerais de incidência de que trata o Título I deste Livro aplicável à venda do bem.

II - será permitida a dedução, na proporção da participação das receitas obtidas em operações que não gerem créditos de IBS e CBS para o arrendatário em relação ao total das receitas com as operações de arrendamento mercantil:

a) das despesas financeiras com a captação de recursos utilizados nas operações de arrendamento mercantil;

b) das despesas de arrendamento mercantil;

c) das provisões para créditos de liquidação duvidosa relativas às operações de arrendamento mercantil, observado o disposto no inciso V do caput e no § 5º, ambos do art. 185.

Parágrafo único. Para fins da incidência do IBS e da CBS no arrendamento mercantil financeiro, a parcela tributada nos termos da alínea “d” do inciso I do caput corresponderá **ao valor total apropriado por conta das antecipações de valor residual registrado no passivo, referente a cada**



contrato de arrendamento mercantil financeiro em função do exercício da opção de compra.

Art. 194. O contratante de arrendamento mercantil que seja contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular e não esteja sujeito ao regime específico desta Seção poderá aproveitar créditos desses tributos com base no valor das parcelas de **contraprestações** do arrendamento, na medida do efetivo pagamento, pelo regime de caixa, **e com base no montante do valor residual na opção de compra do bem**, pela mesma alíquota devida sobre esses serviços, **conforme definido no art. 191.**

§ 1º Os créditos de que tratam o caput ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com base nas informações prestadas pelas entidades que realizam as operações de arrendamento mercantil.

§ 2º Aplica-se o disposto nos arts. 28 a 38 aos créditos de que trata este artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Associação Brasileira das Empresas de Leasing (Abel) indicam que a atividade de arrendamento mercantil é um instrumento relevante para fomentar a atividade empresarial no Brasil. Cerca de 90% dos contratos de leasing são celebrados com empresas e estão concentrados em três setores importantes para a geração de empregos: 18% dão suporte à indústria, 19% ao comércio e quase 50% ao setor de serviços.

Nesse sentido, entendemos que a discussão da tributação desse setor precisa ser aperfeiçoada, sob o risco de prejudicarmos ainda mais a competitividade da nossa economia. Como veremos a seguir, o leasing é parceiro também da aviação brasileira, do setor de tecnologia, do agronegócio, da indústria.



Em que pese o leasing ainda ter grande relevância no contexto empresarial brasileiro, precisamos lembrar que a carga tributária está asfixiando esse importante instrumento financeiro. Os contratos de arrendamento mercantil são muito característicos em operações envolvendo aeronaves comerciais, navios e embarcações, bens de capital, maquinários agrícolas, equipamentos etc.

O arrendamento mercantil que teve uma carteira em 2009 de R\$ 110 bilhões viu essa carteira ser reduzida para R\$ 15 bilhões, cujas operações acabaram migrando para outras modalidades de crédito, tirando da micro, pequenas e médias empresas um instrumento que permite a modernização do parque industrial, com aumento da produtividade, tão importante ao desenvolvimento e crescimento econômico do nosso país.

Em se mantendo a redação atual, o projeto negará os próprios comandos constitucionais da EC 132/2024 e tornará inviáveis as operações de arrendamento mercantil no país, pois se tornará mais onerosa que quaisquer outras operações financeiras.

O PLP 68/24, em sua redação, impõe uma tributação de forma equivocada e diferente do comando constitucional, pois, na alínea c do inciso I do art. 191, ao desconsiderar os efeitos do ajuste a valor presente, realiza tributação como se não fosse um serviço financeiro ignorando o efetivo resultado financeiro da operação e a natureza das operações de leasing.

Conforme se pacificou tanto no Poder Judiciário em suas decisões e jurisprudências corroboradas na Emenda Constitucional 132/2024, as operações de arrendamento mercantil são, de forma taxativa, consideradas serviços financeiros.

Esses mesmos ajustes estão previstos e regulamentados pelo Banco Central do Brasil e são demonstrados ou evidenciados contabilmente, conforme sistemática sugerida na presente emenda.

As peculiaridades das operações de arrendamento mercantil exigem um olhar detalhado, uma vez que possuem natureza própria diferenciada sob pena de ser o produto inviabilizado ao tornar-se muito mais oneroso que as outras alternativas de acesso a esses mesmos produtos ou serviços.



O PLP 68/2024 ao estabelecer a tributação do IBS e da CBS para os serviços financeiros definiu, por princípio, que a base de cálculo desses tributos será composta pelas receitas (com deduções previstas) desses serviços, que em síntese pela sistemática de apuração da receita bruta corresponderá ao “spread” das operações contratadas.

Com relação às operações de arrendamento mercantil, o art. 191 estabeleceu que para fins de determinação da base de cálculo serão consideradas as parcelas de contraprestação de arrendamento mercantil financeiro.

Por definição, as contraprestações contemplam, além da taxa implícita dos contratos, uma parcela correspondente ao custo de arrendamento do bem, logo, tais receitas não representam unicamente o “spread” das operações de arrendamento mercantil, que devem ser ajustadas a valor presente pela taxa equivalente aos encargos financeiros para determinar o “spread” das operações de arrendamento mercantil e, dessa forma, atender aos mesmos princípios estabelecidos para os demais serviços financeiros ao tributar tão somente o “spread” das operações.

Sem considerar esse ajuste, resta evidente que a forma proposta no PLP 68/2024 contraria frontalmente os princípios estabelecidos para tributação do IBS e da CBS para serviços financeiros e implicará claro e desproporcional aumento de carga tributária para as operações de arrendamento mercantil, tornando-as inviáveis, e dando tratamento não isonômico para operações consideradas como serviços financeiros.

Assim, as operações de arrendamento mercantil financeiro contratadas deverão ter tratamento pelas sociedades arrendadoras e bancos autorizados a operarem pelo Banco Central do Brasil deverão ter o tratamento a partir do destaque em contas contábeis próprias à parte correspondente aos “serviços financeiros” propriamente ditos (que serão calculados e apropriados a partir da taxa equivalente aos encargos financeiros) e a parte referente ao fornecimento de bens, por conta do exercício da opção de compra do bem objeto de arrendamento mercantil, ficando, assim, a primeira sujeita ao IBS e a CBS, pelas alíquotas atribuídas aos “Serviços Financeiros”, enquanto a segunda ficará sujeita



ao IBS e a CBS dentro da regra de bens em geral, sobre o valor residual pactuado no contrato de arrendamento mercantil.

O tratamento das operações de arrendamento mercantil, conforme preceitua a Lei nº 6.099/1974, no âmbito da Reforma Tributária, deve atender o princípio da não cumulatividade do IBS e da CBS, princípio esse que se almeja com a presente Emenda.

A aprovação desta Emenda ao PLP 68/2024 também manterá a adequada segurança jurídica, dará tratamento igualitário e incrementará as operações de arrendamento mercantil, possibilitando às indústrias em geral e ao agonegócio brasileiro a manutenção dos investimentos na produção de bens com o aumento da produtividade e da competitividade tão necessários ao desenvolvimento de nossa economia.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

